



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187553 - BA (2023/0342382-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALYSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CRIME CONTRA A FAUNA E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta apta a demonstrar sua periculosidade, revelada pela quantidade e variedade das drogas localizadas – 6 pinos cheios de cocaína, 2 pinos grandes da mesma substância, porção de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de dois animais silvestres e quatro acessórios de munição calibre .9mm, bem como ao fato de ter efetuado diversos disparos de arma de fogo contra os policiais que efetuaram o flagrante, demonstram o risco social.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 187553 - BA (2023/0342382-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALYSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CRIME CONTRA A FAUNA E RESISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta apta a demonstrar sua periculosidade, revelada pela quantidade e variedade das drogas localizadas – 6 pinos cheios de cocaína, 2 pinos grandes da mesma substância, porção de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de dois animais silvestres e quatro acessórios de munição calibre .9mm, bem como ao fato de ter efetuado diversos disparos de arma de fogo contra os policiais que efetuaram o flagrante, demonstram o risco social.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALYSON FERREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente recurso, o agravante reitera a alegação de que não foi apresentada fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar do recorrente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no

art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Enfatiza, mais uma vez, as condições pessoais favoráveis do agente e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, asseverando o descabimento da custódia cautelar.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo a fim de para anular o decreto preventivo e determinar a imediata soltura do recorrente.

É o relatório.

VOTO

A despeito das razões defensivas, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o agravante não trouxe novos argumentos capazes de superar a motivação evocada no *decisum* recorrido.

Conforme destacado, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte:

"Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALYSON FERREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, art. 29, caput, a Lei n. 9.605/98 art.329, caput, do Código Penal.

Consta dos autos, em síntese, que no dia 24 de julho de 2023, por volta das 15h15min, policiais militares foram informados sobre um ponto de venda de drogas, localizado na Avenida Paulo Souto, conhecida como "Pela Porco", quando "resolveram diligenciar no referido local, tendo sido solicitado o apoio dos agentes desta unidade, já que nos últimos dias, esta cidade vem passando por momentos críticos, devido vários confrontos entre facções rivais (BDMe CV), o que é de conhecimento público e notório, vez que vem causando pânico na população desta cidade e segundo informações uma dessas facções são liderados pelas pessoas de alcunha 'LEO ZICA, PANCA, FRAN e outros', que ao chegarem no referido local, os indivíduos, cerca três, dentre eles, tendo sido identificados as pessoas de 'FRAN e ALYSON', que ao avistarem a viatura policial evadiram efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, que foi necessário o devido revide, onde os mesmos fugiram pulando os muros dos quintais vizinhos, sendo que um deles conseguiu ser capturado pela guarnição, identificado por ALYSON FERREIRA DOS SANTOS, que o referido se encontrava na casa de FRAN, onde segundo informado, ocorre o tráfico de drogas diariamente, local onde os indivíduos citados costumam ficar homiziados, que ao fazerem uma

varredura na referida casa, foram encontradas substancias entorpecentes tipo (maconha e cocaína), um aparelho celular da marca Samsung e dois animais da fauna silvestre(jabutí), que foi recolhido nas imediações da referida casa, 04 (quatro) capsulas de munição calibre. 9mm, que em seguida, foi dada voz de prisão ao referido indivíduo” (Id. 401213645).

[...]

Da análise do que consta dos autos, verifico que as peças de informação que compõem o auto do flagrante preenchem os requisitos do art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como foram observadas as diretrizes constitucionais estabelecidas nos incisos III, LVIII, LXII, LXIII, LXIV e LXVI do art. 5º da Carta Magna, de modo que não vislumbro, neste momento, vício na prisão que leve ao seu relaxamento.

Com efeito, verifico que o flagranteado foi detido em circunstância prevista no art. 302 Código de Processo Penal. A par disso, seguiu-se o procedimento de formalização insculpido no art. 304 do CPP, tendo sido feitas, tempestivamente, as comunicações necessárias e expedida a nota de culpa.

Assim, por não vislumbrar vício capaz de macular o ato, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante.

Passo a avaliar se é caso de aplicação de prisão preventiva, tendo em vista o requerimento do Ministério Público em audiência de custódia pugnando pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como é cediço, a prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Fixadas essas premissas, passo a examinar o caso em evidência. E ao fazê-lo, imperioso o deferimento do pedido do Ministério Público, por ser caso de aplicação excepcional da medida de prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, visto que se encontram presentes os referidos pressupostos exigidos para o decreto da medida extrema.

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, qual seja, tráfico de drogas.

Constato, outrossim, que a materialidade do crime e os indícios da autoria estão comprovados pelo auto exibição e apreensão (fl. 14 do Id. 401213645) e o auto de constatação preliminar (fls. 31/32 do Id. 401213645), os quais descrevem a apreensão de 6 (seis) pinos cheios de “cocaína”, 2 (dois) pinos grandes de “cocaína”, uma porção de “maconha”, 4 (quatro) estojos de munição 9 mm, além de 2 (dois) animais silvestres da espécie “Jabutí” e 1 (um) celular; além dos depoimentos dos próprios policiais (Id. 401213645). Eis, pois, o *fumus comissi delicti*.

Destaca-se, ainda, que a Sra. Joanice dos Santos

Alves compareceu à Delegacia e relatou “que é genitorado flagranteado, informa que há cerca de seis anos que ALYSON não reside em sua companhia, que foi necessário a depoente deixar a casa onde morava em virtude de que ALYSON passou a se envolver com coisas erradas, que inclusive estava realizando o tráfico de drogas” (fls. 18/19 do Id. 401213645).

Ademais, não há dúvidas de que também está presente o periculum libertatis, sendo a prisão indispensável para garantir a ordem pública em virtude da periculosidade em concreto demonstrada pelo modus operandi do agente, porquanto o flagranteado teria sido um dos indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais que foram até a localidade verificar a denúncia do crime de tráfico de drogas, o que revela, em tese, o maior envolvimento com o narcotráfico e a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas imputadas e a maior periculosidade do flagranteado, de modo que a concessão da ordem de soltura, na hipótese, representa risco à coletividade, sendo imperiosa a segregação cautelar.

[...]

Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, esem aprofundar na análise das provas indiciárias colhidas, tenho que, neste momento, a prisão preventiva do flagranteado revela-se imperiosa por garantia da ordem pública, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, feitas essas considerações, a prisão preventiva do flagranteado se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes na hipótese dos autos.

Ressalta-se, por fim, que é despiciendo o flagranteado possuir condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, pois, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, tais características não têm o condão de garantir a revogação da prisão, se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na espécie. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (STJ, RHC 112.177/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)” (fls. 14/17).

A segregação foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

“II – Acerca da alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro a prisão preventiva, não assiste razão à impetrante, uma vez que a autoridade apontada como coatora fundamentou a necessidade de

permanência da prisão deforma concreta, analisando e fazendo referência expressa às particularidades do caso em referência.

Nesse diapasão, a impetrante alegou o constrangimento ilegal, em virtude da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não ter avaliado a proporcionalidade da medida e não ter levado em consideração o fato do agente ser primário.

Ademais, baseou-se em argumentos inválidos, uma vez tratar-se de paciente desprovido de antecedentes criminais e, por isso, não haver a periculosidade alegada pelo magistrado. Inclusive, não foi encontrado qualquer arma ou munição com o paciente e não foi demonstrado o motivo da inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão ao caso em comento.

Sob essa perspectiva, verifica-se do caderno processual que a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 29, caput, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 329, caput, do Código Penal, foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, sob a fundamentação em torno do depoimento da genitora do paciente, bem como da pena privativa de liberdade máxima ser superior a 04 (quatro) anos, além do periculum libertatis, haja vista ter efetuado disparos de arma de fogo em face dos policiais, o que revela, em tese, o maior envolvimento com o tráfico e a necessidade de custódia cautelar (ID 48355798, fls. 03/07).

Outrossim, a autoridade coatora, nos informes judiciais, afirmou que (id48731647, fls. 01/03):

Nesse sentido, cumpre-me informar que o ora paciente foi preso em flagrante delito no dia 24 de julho de 2023, pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, art. 29, caput, a Lei n. 9.605/98 e art. 329, caput, do Código Penal. Informo, ainda, que o Auto de Prisão em Flagrante de n. 8000905-11.2023.8.05.0174 foi homologado em audiência de custódia realizada em 25 de julho de 2023, ocasião na qual foi acolhido o requerimento do Ministério Público e convertida a prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública em virtude da periculosidade do flagrantado, que teria sido um dos indivíduos que efetuaram disparos de arma de fogo contra os policiais que foram até a localidade verificar a denunciado crime de tráfico de drogas. Ademais, ressalto que os autos estão em cartório aguardando a remessa do respectivo Inquérito Policial, não tendo sido deduzido neste Juízo pedido de relaxamento de prisão ou de concessão de liberdade provisória.

Logo, a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem pública, em caso de concessão da ordem.

A despeito da gravidade do fato, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base nas provas carreadas aos autos do inquérito policial, além dos disparos em face dos policiais que foram até o local verificar a denúncia quanto à suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Não bastasse o delineado, verifica-se do Auto de Exibição e Apreensão (ID48355798, fl.28) e do Auto de Constatação Preliminar (ID 48355798, fls.45/46) que foram

apreendidos 02 (dois) animais silvestres da espécie jabuti, 06 (seis) pinos cheios de cocaína, 02 (dois) pinos grandes de cocaína, porção de maconha, além 01 (um) aparelho celular samsung, 04 (quatro) acessórios de munição calibre .9mm.

Portanto, a bem verdade, ao contrário do aduzido no writ, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, extrai-se que a decisão não fundamentou no fato do crime hediondo não admitir liberdade provisória, como aduz a impetrante.

Ademais, a autoridade coatora ressaltou que os autos estão em cartório aguardando a remessa do respectivo Inquérito Policial, não tendo sido deduzido pedido de relaxamento de prisão ou de concessão de liberdade provisória.

Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devido pleito de concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resguardá-la, tendo sido devidamente justificada a sua impossibilidade da decisão que decretou a prisão preventiva, ao contrário do que alega a impetrante.

Inclusive, supostos predicados pessoais favoráveis, como a primariedade do acusado, não impedem a segregação, já que presentes os requisitos da prisão preventiva, fundamentação também combatida pela autoridade coatora na decisão que decretou a prisão preventiva.

[...]

Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, como crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública no caso em comento, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo Paciente.

Afinal, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, com base nos documentos constantes da exordial, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que inclusive disparou em face dos policiais e foi encontrado com quantidade considerável de entorpecentes, demonstrando a possível mercancia, além dos animais silvestres e dos 04 (quatro) estojos de munição 9mm" (fls. 108/112).

Como visto, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representa risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta

da conduta apta a demonstrar sua periculosidade, revelada pela quantidade e variedade das drogas localizadas – 6 pinos cheios de cocaína, 2 pinos grandes da mesma substância, porção de maconha –, circunstâncias que, somadas à apreensão de dois animais silvestres e quatro acessórios de munição calibre .9mm, bem como ao fato de ter efetuado diversos disparos de arma de fogo contra os policiais que efetuaram o flagrante, demonstram o risco social.

Nessa toada, a despeito da irresignação da defesa, subsistem bastantes elementos concretos para justificar a prisão preventiva, a qual foi decretada de maneira idônea, não havendo havendo falar em flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação ou substituição por cautelares menos gravosas.

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Sobre o exposto, veja-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, em especial a gravidade concreta da conduta. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas ao modus operandi do tráfico de drogas (contexto de associação com outros agentes, emprego de arma de fogo e troca de tiros com a guarnição policial), são indicativas de periculosidade social e constituem motivação apta a justificar a medida extrema para garantia da ordem pública, pois evidenciado o risco de reiteração delitiva.

3. Por idênticos fundamentos (gravidade e circunstâncias dos fatos), em juízo de proporcionalidade, não é cabível a substituição da

segregação por outra cautelar do art. 319 do CPP.

4. Não há que se falar em excesso de prazo, em razão do período razoável da custódia ante tempus e da inexistência de desídia ou paralisação indevida do feito, impulsionado de forma regular pelo Juiz.

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 859.562/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 187.553 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0342382-0

Número de Origem:

80009051120238050174 80363832020238050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALYSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

